



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000363451**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002154-39.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante DANILO JORGE BERNAL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**SILMAR FERNANDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº 0002154-39.2025.8.26.0026

Voto nº 28.032 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Danilo Jorge Bernal

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1 Agravo em execução interposto pelo sentenciado contra decisão que sustou cautelarmente o regime semiaberto devido à prática de infração disciplinar grave. O sentenciado busca o restabelecimento do regime semiaberto, conforme decisão anterior que redimensionou a pena inicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da sustação cautelar do regime semiaberto sem a oitiva prévia do sentenciado, em face de infração disciplinar grave.

III. Razões de Decidir

3. A sustação cautelar do regime prisional está amparada no poder geral de cautela do Magistrado, sendo legal conforme entendimento do STJ, que dispensa a oitiva prévia do apenado em casos de regressão cautelar.

4. Não houve decisão para regressão definitiva, mas sim sustação cautelar até a conclusão do procedimento apuratório disciplinar, não configurando ofensa à coisa julgada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A sustação cautelar do regime prisional é legal e prescinde de oitiva prévia do sentenciado.

2. A decisão de sustação cautelar não configura constrangimento ilegal.

Legislação Citada: Lei nº 7.210/1984, art. 118, I e §2º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC 355.838/GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 27.09.2016; STJ, HC 201.684/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 14.06.2011; STJ, RHC 92.446/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19.02.2018.

1. Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **Danilo Jorge Bernal** contra a r. decisão aqui copiada

às fls. 80, a qual sustou cautelarmente o regime semiaberto, em razão da notícia de prática de infração disciplinar de natureza grave.

Inconformado, o sentenciado pleiteia a reforma do *decisum*, pugnando pelo restabelecimento do regime semiaberto, conforme a decisão do acórdão de apelação que redimensionou a pena inicial no semiaberto (fls. 01/06).

Ofertada contraminuta (fls. 88/89), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 92) e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 104/105).

## **É O RELATÓRIO.**

### **2. O recurso não comporta provimento.**

Explico.

Com efeito, segundo comunicado de evento aqui copiado às fls. 11, no dia 29 de janeiro do presente ano, o sentenciado desobedeceu às ordens e desrespeitou agente penitenciário, sendo instaurado o pertinente procedimento apuratório disciplinar.

Diante disso, o d. Juízo das Execuções proferiu a seguinte decisão: “*Ante a notícia da prática de falta disciplinar de natureza grave, fls. retro, praticada pelo sentenciado, susto cautelarmente o regime semiaberto.*”

*Comunique-se à unidade prisional Centro de Progressão Penitenciária II de Bauru, recomendando-se o recolhimento cautelar do preso na unidade prisional no regime fechado.*

*Deverá a unidade prisional encaminhar cópia integral da sindicância, tão logo concluída, acrescida de oitiva nos termos do artigo 118, § 2º da LEP, acerca do fato relacionado à mencionada sindicância” (fls.80).*

Essa, a decisão impugnada.

Sem razão, entretanto.

Explico.

A sustação cautelar de regime prisional se incide no poder geral de cautela do Magistrado da Vara das Execuções, em face do suposto cometimento de infração disciplinar de natureza grave – sendo que sua legalidade foi confirmada pelo Colendo Tribunal da Cidadania:

*“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. OITIVA PRÉVIA. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*“I - Na hipótese, o Juízo da Execução não reconheceu ou homologou a falta grave sem a prévia instauração de PAD, nem mesmo aplicou os consectários legais dela decorrentes, tendo apenas determinado a regressão cautelar de regime, razão pela qual não incide a Súmula 533/STJ (“Para o*

*reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado").*

***"II - Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que, cometida falta grave pelo condenado, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional, sem a oitiva prévia do apenado, que somente é exigida na regressão definitiva. Precedentes.***

*"Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC 355.838/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 11/10/2016 – sem destaques no original).*

O artigo 118, inciso I, da Lei nº 7.210/1984 prevê a hipótese de regressão de regime de cumprimento de pena nos casos de ***cometimento de falta disciplinar de natureza grave*** ou de fato definido em lei como crime doloso, sendo que o seu §2º prevê a oitiva prévia judicial do sentenciado nas hipóteses de ***regressão definitiva***.

No caso dos autos, por se tratar do exercício geral de cautela do Magistrado – repita-se –, não há se cogitar em decisão ilegal – mormente porquanto a **sustação cautelar de regime prisional, segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, prescinde de oitiva prévia do sentenciado:**

***"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO APENADO. EXIGÊNCIA QUE SE IMPÕE APENAS PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA.***

***"1. É permitida a sustação cautelar do regime aberto quando descumpridas as condições impostas.***

***"2. Todavia, a oitiva prévia do apenado somente é***

***exigível na transferência definitiva para regime mais rigoroso. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.***

*“3. Do mesmo modo, não há falar em preliminar manifestação da defesa, já que se trata de providência tão somente cautelar.*

*“4. Ordem denegada”. (STJ - HC 201.684/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/07/2011 – sem destaques no original).*

A par disso, não houve decisão para regressão do agravante, mas sim sustação cautelar do regime semiaberto até a conclusão do procedimento apuratório disciplinar.

E nem se alegue ofensa a coisa julgada em decorrência de estar o sentenciado em retiro mais gravoso do que aquele previsto no decisão transitada em julgado; ora, já deliberou o Tribunal da Cidadania que *“...Nos termos do art. 118 da Lei de Execução Penal, a execução da pena privativa de liberdade está sujeita à forma regressiva, com a transferência para um regime mais rigoroso do que o estabelecido no édito condenatório, o que não configura constrangimento ilegal...”* (STJ – RHC 92.446/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19/02/2018).

Ademais, como bem ponderou a Magistrada:  
*“Ciência quanto ao v. Acórdão proferido nos autos do Agravo em Execução n. 1538172-15.2022.8.26.0050.*

*Entretanto, em que pese a judiciosa argumentação defensiva, resta prejudicado seu cumprimento em razão de o sentenciado preso na Penitenciária II de Balbinos já ter sido*

*anteriormente promovido ao regime semiaberto (conforme fls. 204/212).*

*Dessarte, de rigor a manutenção da sustação promovida, decorrente do cometimento de falta disciplinar supervenientemente à progressão, vez que a estipulação de regime promovida pelo Acórdão se refere ao cumprimento inicial da pena, situação que não se coaduna com a situação dos autos, com posterior cometimento de falta, sob pena de, se assim não fosse, criar-se-ia uma conjectura de impunidade a qualquer transgressão disciplinar.*

*Assim, após a análise da sindicância devidamente concluída, deverá a z. Serventia considerar o mencionado Acórdão na confecção do cálculo, redimensionando-o” (fl. 07)*

Destarte, a decisão guerreada é incensurável.

Nada há, pois, a reparar.

**3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO**  
ao recurso.

**SILMAR FERNANDES**

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006